



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600511-40.2020.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO SANTA MARIA AGORA SIM

Recorridos: ELEIÇÃO 2020 JORGE CLADISTONE POZZOBOM
ELEIÇÃO 2020 JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS VEREADOR

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE ESCRITURAS DE IMÓVEIS REGULARIZADOS E CESSÃO DE CANTEIROS EM VIAS PÚBLICAS PARA EMPRESAS ADOTANTES. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, E CONTRA CANDIDATO A VEREADOR. PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. QUANTO AO CODEMANDADO CANDIDATO A VEREADOR: INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ILICITUDES E/OU DE TER SIDO BENEFICIADO POR CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE ABUSO DE PODER, APTAS A COMPROMETEREM A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA E, NA PARTE SOBEJANTE, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 10688783) que julgou **improcedente** ação de investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, interposta pela COLIGAÇÃO SANTA MARIA AGORA SIM contra JORGE CLADISTONE POZZOBOM e JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS.

Consta da inicial da ação originária que o representado JORGE POZZOBOM, atual prefeito de Santa Maria e candidato à reeleição, praticou condutas ilícitas em benefício de sua candidatura e da do candidato a vereador JOÃO ALAIR KAUS, consistentes na entrega, em atos solenes, de escrituras definitivas de imóveis regularizados (documentos que já estavam prontos desde 2019) e na concessão de canteiros das vias públicas para adoção por empresas, tudo após o dia 15 de agosto de 2020. Afirmam a Coligação autora que os demandados, agindo assim, praticaram captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), bem como abuso de poder político e econômico (art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da LC nº 64/90), durante o período eleitoral referente às eleições do corrente ano, no município de Santa Maria-RS.

Inconformada com a sentença de improcedência da demanda, a Coligação autora, em suas razões recursais (ID 10688933), alega, em síntese, que as condutas dos recorridos violaram o princípio da isonomia do processo eleitoral e que a decisão de primeira instância não levou em consideração *as reações em massa que esses efetivos podem acarretar em período eleitoral, influenciando a população*. Afirmam, ademais, que *o Juízo Eleitoral de primeiro grau sequer analisou a questão de que essas ações interferem no poder de escolha da população, ainda mais frente às eleições*. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos subiram ao TRE-RS, onde sobreveio decisão do eminente Relator (ID 12288383) determinando a abertura de vista às partes e à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca do litisconsórcio necessário, nos termos do enunciado da Súmula nº 38 do TSE, uma vez que se trata de ação que pode ter como consequência a cassação de registro ou diploma de candidato integrante da chapa majoritária.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990,
não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença ocorreu em 01.11.2020 e o recurso foi interposto em 04.11.2020. Destarte, observado o tríduo recursal.

Logo, o recurso é tempestivo e **merece ser conhecido.**

II.II – Da nulidade parcial da sentença por falta de inclusão de litisconsorte passivo necessário.

Conforme bem apontado na r. Decisão de ID 12288383, trata-se de demanda (ação de investigação judicial eleitoral) em que se cogita da cassação de registro, diploma ou mandato dos requeridos. Nessa medida, integrando o polo passivo candidato a Prefeito, é indispensável a presença do candidato a Vice-Prefeito, que será também afetado em caso de eventual procedência da ação, dado o princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa, nos termos do enunciado da Súmula nº 38 do TSE.

Está configurado, portanto, o litisconsórcio passivo necessário, e o Juízo de origem, em atenção ao que estabelece o art. 115, parágrafo único, do CPC, deveria ter intimado a autora para requerer a citação do litisconsorte, no prazo que assinasse, sob pena de extinção do feito. Como não o fez, incorreu em *error in procedendo*, devendo ser anulada a sentença para a retomada do curso processual com a adoção de tal providência, no que diz respeito à demanda dirigida ao réu JORGE CLADISTONE POZZOBOM.

Outra é a situação do codemandado JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS, candidato a Vereador. Não se tratando de integrante de chapa majoritária, sua posição processual é de litisconsorte passivo facultativo, com o que o capítulo da sentença relativo a ele não é afetado pela nulidade que ora se reconhece. É dizer, sua situação jurídica não é direta nem automaticamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impactada pelo referido vício processual – aplica-se, no caso, o disposto no art. 117 do Código de Processo Civil, segundo o qual *os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.*

Convém esclarecer que o litisconsórcio unitário, nos termos do art. 116 do CPC, ocorrerá quando, *pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes*, o que não se verifica quanto aos demandados JORGE CLADISTONE POZZOBOM e JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS, uma vez que as condutas a eles imputadas são perfeitamente divisíveis e, se reconhecidas, poderão ensejar consequências diversas em relação a cada qual.

Por essas razões, tem-se que a sentença é parcialmente nula, apenas no que diz respeito aos pedidos formulados, por alegada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, em face do candidato JORGE CLADISTONE POZZOBOM, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passa-se, em face disso, ao exame do mérito da AIJE quanto ao demandado JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS.

II.III – Do Mérito Recursal.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando definida no ordenamento jurídico como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A propósito das previsões da norma acima transcrita, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); e **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente no sentido de que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011).

Assim, é necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos.

Afora isso, a procedência da representação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o ônus probatório sobre os seus autores.

No caso dos autos, os mesmos fatos que caracterizariam, em tese, a captação ilícita de sufrágio são igualmente qualificados pela Coligação demandante como abuso de poder político e econômico, com base no art. 237



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 4.737/65¹ e no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90².

Neste ponto, cumpre relembrar que a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§ 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não*

¹ Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Feito esse breve introito, **passa-se à análise do caso concreto.**

Inicialmente, cumpre salientar que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico imputado aos investigados JORGE CLADISTONE POZZOBOM e JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS pela Coligação autora alicerçam-se em publicações feitas pelo investigado JORGE na sua página no *Facebook* e em áudios e vídeos realizados nos eventos referidos na inicial.

Nada obstante, não se verifica a incidência de provas robustas seja da captação ilícita de sufrágio, seja do aventado abuso de poder político e econômico, especialmente em relação ao demandado JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS, ainda que como beneficiário de ato ilícito praticado por outrem.

Com efeito, as provas trazidas com a exordial e a prova testemunhal colhida em audiência não demonstraram a ocorrência dos fatos conforme noticiado pela demandante. Como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância, as testemunhas ouvidas, dentre as quais opositores políticos dos réus, afirmaram que em nenhum momento houve menção a voto ou campanha eleitoral quando da entrega das escrituras. Ademais, restou demonstrado que o próprio Vice-Prefeito, candidato da coligação representante, também esteve presente em algumas dessas entregas.

Vale transcrever, a propósito, trecho do parecer ministerial citado, *verbis*:

E, de início, cumpre observar que as alegações da coligação representante não restaram comprovadas, não havendo amparo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político ou de prática de conduta vedada.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas rechaçam a ocorrência das condutas arguidas pela representante, ou seja, não restou caracterizado que os atos de entrega das CDRUs e dos termos de concessão para manutenção dos canteiros tenham sido utilizados para propaganda eleitoral e para angariar votos.

É o que se depreende inclusive dos depoimentos de adversários políticos dos candidatos representados, ou seja, Daniel Diniz (vereador do PT) e Maria Elizabete Rezenda Pinheiro (líder comunitária também filiada ao PT).

Os depoimentos das testemunhas são unânimes em afirmar que não houve menção às eleições ou pedido de voto. O representado Jorge Pozzobom, Prefeito Municipal, manifestou-se, mas o vereador do PT também. Ao que consta, as manifestações não infringiram as vedações eleitorais. As postagens e áudios trazidos com a petição inicial não demonstram a prática de abuso de poder político ou de conduta vedada.

É verdade que o representado Jorge Pozzobom fez uma rápida referência a outros assuntos da Administração e a proibições, segundo ele, da Justiça Eleitoral, mas tratou-se de uma rápida alusão, sem relevância para que se reconheça a ocorrência de alguma das práticas sustentadas na petição inicial e para que lhe sejam aplicadas as sanções pretendidas.

Neste ponto, em verdade, não se pode deixar de destacar que o mais lamentável foi a atitude demagógica do representado em atribuir à Justiça Eleitoral vedações que decorrem da lei, aprovada pelo Congresso Nacional (e, a propósito, a lei até deveria ser mais severa, no entendimento do signatário). E, ainda, em dizer que “roubar pode, trabalhar não pode”. Não, as vedações não impedem que se trabalhe e, se “roubar pode”, quem o permite não é a Justiça, mas sim estruturas de nossa República que ainda precisam ser modernizadas.

Isto, porém, não é suficiente para que se reconheçam as violações sustentadas na petição inicial, tratando-se apenas de infelizes observações que ainda fazem parte dos comportamentos populistas.

Nos atos que constituem o objeto do presente feito, tanto na entrega de CDRUs como na assinatura dos termos de concessão dos canteiros, nada se constata de ilegal ou de abuso de poder político, mas sim de atos rotineiros da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração pública municipal, nos quais não está proibida a participação do Prefeito Municipal candidato à reeleição.

E os atos atribuídos ao representado João Kaus também não restaram comprovados.

Nesse passo, não há provas robustas a alicerçar a indigitada captação ilícita de sufrágio, para cuja ocorrência o direcionamento da oferta e da doação a um eleitor ou a um grupo de eleitores deve ter a marca da bilateralidade, de um acordo de vontades que conflui para um propósito corrupto, em que um benefício é prometido/concedido em troca do voto em um candidato.

Anote-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador da corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto contumaz do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente, tanto no que toca à prática imputada como ilícita quanto no que diz respeito à anuência do candidato que seria por ela beneficiado, pretendente ao cargo de Vereador.

Em relação ao abuso do poder político e econômico, cumpre frisar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação de registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, somente cabíveis diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

No caso em tela o investigado JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS não nega, em sua contestação (ID 10684233), que tenha participado de atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de entrega de CDRU's, o que justifica com a alegação de que desempenhou a função de Superintendente de Habitação no período de 18.05.2020 a 15.08.2020, sendo que nessa qualidade participou das entregas dos documentos, o que parece razoável. Se fora desse período também compareceu a algum evento da mesma natureza, sem uma justificativa plausível, uma vez que não era mais servidor da prefeitura, isso pode sinalizar para a prática de ilícito eleitoral. Não obstante, além de não estarem claras na inicial e nas demais manifestações da Coligação autora as datas específicas em que isso pode ter ocorrido, não há nos autos elementos suficientes para concluir que houve comprometimento das eleições a partir de tais fatos, de modo a atrair a incidência das graves sanções previstas em lei.

Quanto à divulgação dos atos de entrega de CDRU's e da lista de beneficiários (documento público disponível no site da Prefeitura) na página do investigado no *Facebook*, não se verifica nenhuma irregularidade, não se tratando de propaganda institucional em período vedado.

Em conclusão, tem-se que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que o investigado JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS foi beneficiado por ato enquadrável como abuso de poder, apto a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade da eleição proporcional de 2020 no município de Santa Maria-RS.

Portanto, tem-se que a manutenção da sentença, no ponto em que julgou improcedente a AIJE originária em relação a JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina: a) pelo **conhecimento** do recurso; b) pela declaração de nulidade parcial da sentença, na forma do art. 485, IV, do CPC; e c) pelo **desprovimento** do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso, mantendo-se a improcedência da AIJE quanto ao recorrido JOÃO ALAIR AZEVEDO KAUS.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.